



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 002/2012

(Autoria da Mesa Diretora)

Dispõe sobre o recurso apresentado pelo i. Vereador Marcos Cherem, que discorda do parecer apresentado ao Sr. Presidente pela Assessoria Jurídica da Câmara, sobre o projeto de lei que cria auxílio transporte aos alunos carentes que residem no Município e se deslocam diariamente para outro município.

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica rejeitado o recurso impetrado pelo ilustre Vereador Marcos Cherem, pelos motivos elencados no anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Revogam as disposições em contrário

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 27 de fevereiro de 2012.

Evandro Castanheira Lacerda
Presidente

Júlio Donizete de Melo
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

(Resolução nº 002/2012)

PRELIMINAR

O presente recurso deve ser considerado intempestivo pois direcionado ao presidente contra o parecer prévio da Assessoria Jurídica.

Diz o § único do art. 156:

“Parágrafo único: **Da decisão do Presidente**, caberá recurso fundamentado, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de vinte e quatro horas à Mesa Diretora, ... grifo nosso.

O recurso assim dispõe:

“O Vereador signatário **vem apresentar recurso contra o parecer prévio** da Assessoria Jurídica...”

Como o ilustre Vereador se insurgiu contra o parecer prévio e não contra o despacho do Sr. Presidente que acatou o parecer, o presente recurso se torna intempestivo, não podendo ser julgado pela perda do prazo legal de vinte e quatro horas.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do Projeto de Lei sn que “Institui o Programa de Auxílio Transporte aos Alunos Carentes”.

MÉRITO

A Assessoria Jurídica nos termos de suas atribuições devolveu o Projeto de Lei ao Sr. Presidente sob os seguintes argumentos:

1 – É inconstitucional porque **cria despesas**;

2 – A iniciativa para propor matérias sobre organização administrativa, orçamentária e serviços públicos é **privativa do prefeito**. gn

3 – A Lei Complementar 101/2000 determina que os projetos de lei que criam despesas têm de ser acompanhados pela estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora fundamentado, o presente recurso não se manifestou sobre os artigos citados pela Assessoria Jurídica.

Fundamentou sua defesa nos arts. 6º e 175 da Lei Orgânica do Município.

Estes artigos são normas gerais sobre a assistência social que o município deve cumprir, todos sabem que o Município de Lavras dedica parte substancial do seu orçamento em assistência social. Desnecessário relatá-las.

Porém, os artigos da Lei Orgânica do Município citados na fundamentação do recurso não eliminam o processo legislativo e sua liturgia. O processo legislativo está descrito no Regimento Interno da Câmara que está em consonância com a Lei Orgânica, e estes definem a iniciativa e a constitucionalidade de cada ente do município de legislar.

Ainda, nada impede o ilustre Vereador de aviar projeto de lei que determine ao Município a inclusão destes cidadãos no rol dos beneficiados pelo tesouro municipal, somente não pode fazê-lo para incluí-los no orçamento vigente pelas vedações citadas na Lei Orgânica e Regimento Interno.

Isso posto, a Mesa da Diretora por unanimidade decide pelo arquivamento do Projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcos Cherem.